

ENC: Acórdão 187.2019/ 5ª CD**Presidencia**

Qua, 11/12/2019 17:25

Para: Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br> 1 anexos (479 KB)

187 de 2019 (3).pdf;

*Atenciosamente,****Olinda Medeiros******Gabinete da Presidência***

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 17:10**Para:** Presidencia <presidencia@fferj.com.br>**Assunto:** Enc: Acórdão 187.2019/ 5ª CD

De: Gabriela Moreira**Enviado:** quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 15:58**Para:** Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; 'michel@azlaw.com.br'; Sp Presidencia; 'joaozanfa@gmail.com'; Joao Zanforlin Schablatura Schablatura (zanfajoao@hotmail.com); Corinthians Paulista; Marcus Campos; 'leonardo@andreotti.adv.br'; 'leonardoandreotti@yahoo.com.br'**Assunto:** Acórdão 187.2019/ 5ª CD**Processo nº 187/2019**

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão, da decisão do Processo 187/2019 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada por seu *douto* Procurador, Dr. Marcus Campos, ao Clube de Regatas do Flamengo, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao seu advogado Dr. Rodrigo Frangelli, ao S.C Corinthians Paulista, a sua Federação Paulista de Futebol, ao seu advogado Dr. João Zanforlin, encaminhado no dia 05 de dezembro de 2019, pelo Auditor Dr. Mauricio Neves, julgado pela Quinta Comissão Disciplinar, no dia 28 de novembro de 2019. Eu, Gabriela Moreira, dato e assino aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

Gabriela Moreira
Secretária



Gabriela Moreira

STJD | Auxiliar Administrativo

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº: 187/2019

Competição: Campeonato Amador – Brasileiro Sub 20 de 2019.

Data da partida: 17 de Novembro de 2019

Denunciados:

1. Clube de Regatas Flamengo, por infração ao Art. 206 do CBJD;
2. Senhor FERNANDO YAMADA, gerente de futebol do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258 do CBJD;
3. Senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, goleiro do Flamengo, por infração ao Art. 257 do CBJD;
4. Senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 257 do CBJD;
5. Senhor RONI MEDEIROS DE MOUTA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 257 do CBJD;
6. Senhor RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 257 do CBJD;
7. Clube de Regatas Flamengo, por infração ao Art. 257, §3º do CBJD e;
8. Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 257, §3º do CBJD.

Auditor Relator para o Acórdão: Dr. Maurício Neves.

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva em face dos denunciados listados acima por infrações ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Recebimento.

Visto, relatado e discutido o processo em epígrafe, ACORDAM, os senhores Auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: “Por unanimidade de votos multar o Clube de Regatas Flamengo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração ao Art. 206 do CBJD, suspender por 45 (quarenta e cinco) dias o Senhor FERNANDO YAMADA, gerente de futebol o Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258 do CBJD, absolver o Senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, goleiro do Clube de Regatas Flamengo, quanto à imputação ao Art. 257 do CBJD, por maioria de votos, suspender por 03 (três) partidas o Senhor RONI MEDEIROS DE MOURA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258, face à desclassificação do Art. 257, ambos do CBJD, contra os votos do Relator, que o suspendia por 06 (seis) partidas, por infração ao Art. 257 do CBJD, do Dr. Eduardo Mello, que o absolvía e do Dr. Flávio Boson, que o suspendia por 01 (uma) partida; suspender por 04 (quatro) partidas o senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258, face à desclassificação do do Art. 257, ambos do CBJD, contra os votos do relator que o suspendia por 06 partidas e Dr. Eduardo Mello, que o suspendia por 03 partidas; suspender por 10 partidas o Senhor RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 254-A, face à desclassificação do Art. 257, ambos do CBJD, contra o voto do Relator, que o suspendia por 09 (nove) partidas e Dr. Eduardo Mello, que o suspendia por 08 partidas; multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) as equipes do Clube de Regatas do Flamengo e Sport Club Corinthians Paulista, ambas por infração ao Art. 257, §3º do CBJD.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva em face aos denunciados listados em epígrafe, cujo recebimento e decisão levaram em conta os fatos e fundamentos que a seguir passamos a demonstrar:

Em relação ao primeiro denunciado, Clube de Regatas Flamengo, consta da súmula da partida que a equipe denunciada atrasou em 01 (um) minuto a entrada em Campo.

Quanto ao segundo denunciado, FERNANDO YAMADA, gerente de futebol do Sport Club Corinthians Paulista, consta do relatório arbitral, segundo palavras do árbitro que: “após o término do primeiro tempo da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, fomos abordados, na escada de acesso, pelo senhor Fernando Yamada que, de forma agressiva e descontrolada, veio em minha direção e, protestando, proferiu aos berros as seguintes palavras: “Não foi falta no goleiro” Passou na TV. Você não tem capacidade de apitar”. Consta ainda que o gerente denunciado precisou ser contido por seguranças para que a arbitragem pudesse se dirigir aos vestiários”.

Em relação ao terceiro denunciado, senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, goleiro do Flamengo, narra o relatório do árbitro que o denunciado foi cercado pelos denunciados, senhores RONI MEDEIROS DE MOUTA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA e RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, todos jogadores do Sport Club Corinthians Paulista que, entre bate bocas e empurrões, levou um tapa na altura da parte de trás da cabeça, desferido pelo senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA. Ato contínuo, o senhor RONI MEDEIROS DE MOURA acertou-lhe um empurrão com o tórax (peitada) no denunciado. E, por fim, o senhor RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, vindo de trás dos demais jogadores envolvidos na confusão, salta e lhe desferiu um soco na altura do nariz de tal intensidade que produziu fratura em três locais diferentes do nariz, conforme imagens e laudo juntados aos autos. Após receber o mencionado golpe, o goleiro do Flamengo cai, e rapidamente se levanta, e acerta um chute no seu agressor.

Conforme já acima mencionado, o quarto denunciado, senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, consta que este, durante o bate boca e empurrões, desferiu um “pescotapa”, vulgarmente conhecido como “Pedala Robinho” na parte de trás da cabeça do senhor HUGO DE SOUZA

NOGUEIRA, causando incitação à violência e levando o momento da partida às vias de uma guerra campal.

Por sua vez, num ato de total falta profissionalismo e demonstração desnecessária de masculinidade, o quinto denunciado, senhor RONI MEDEIROS DE MOURA, aproxima-se do goleiro do flamengo e, ao invés de tentar conter a contenda, desfere um empurrão com uso do peitoral, incendiando mais ainda os ânimos daquela situação desprezível.

Eis que nesse momento, delinquentemente surge o quinto denunciado, após saltar por cima das costas dos colegas de clube, e desfere brutalmente um soco no nariz do senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, que causou sua queda momentânea ao solo.

Todos esses atos de vandalismo e ante esportividade culminaram com a invasão de diversos jogadores ao campo de jogo, gerando tumulto e confusão generalizada.

Quanto aos clubes denunciados restou claro que houve invasão de atletas e comissão técnica de ambas as equipes ao campo de jogo. Segundo peça acusatória da Procuradoria de Justiça Desportiva, os clubes denunciados devem responder pelas penas cominadas no Art. 257, §3º do CBJD

Em defesa do Clube de Regatas Flamengo atuou o Dr. RODRIGO FRANGELI que sustentou a ausência de ilicitude na conduta do senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, goleiro do Flamengo, uma vez que este foi perseguido e cercado por jogadores do Sport Club Corinthians Paulista, todos acima denunciados, e que não restou outra postura que não fosse de tentar se desvencilhar e proteger-se dos seus agressores. Quanto às demais imputações, relacionadas especificamente ao clube denunciado, nada a mais foi acrescentado.

Já no patronato do Sport Club Corinthians Paulista, funcionou o Dr. JOÃO ZANFORLIN que concentrou sua tese de defesa em relação aos jogadores LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA e RONI MEDEIROS DE MOURA, bem como dos atletas daquela agremiação que invadiram o campo de jogo. Frisou que quanto ao denunciado que produziu o soco no goleiro do flamengo, senhor RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, não havia o que ser feito visto que o futebol não é lugar para agressões daquela natureza.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Com relação ao primeiro denunciado, Clube de Regatas Flamengo, diante da natureza objetiva, já reiterada por esta Corte Desportiva, não há que se alongar na análise dos fatos. Por esta razão voto em multar o Clube de Regatas Flamengo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração ao Art. 206 do CBJD.

Em relação ao segundo denunciado, senhor FERNANDO YAMADA, gerente de futebol o Sport Club Corinthians Paulista, analisando o relatório da súmula e as informações trazidas à sessão de julgamento, decido por suspender por 45 (quarenta e cinco) dias o Senhor, por infração ao Art. 258 do CBJD.

Quanto ao terceiro denunciado, Senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, goleiro do Clube de Regatas Flamengo, analisando as imagens vistas em sessão de julgamento e após ouvir os argumentos dos advogados, entendo que não constam elementos suficientes que imputem responsabilidade subjetiva na geração da confusão e violência, supramencionadas, e nem conduta diversa da observada, no sentido de tentar se afastar dos seus contendores e se defender. Por estas razões decido por ABSOLVER o goleiro ora denunciado quanto à imputação ao Art. 257 do CBJD.

Sobre o quarto denunciado, senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, não há que se fazer esforço intelectual para perceber que este atleta foi o instrumento causador do início dos atos de violência, uma vez que ao se aproximar goleiro do Flamengo, defere-lhe um tapa (pescotapa) na altura da cabeça, na parte anterior, resultando em agressões e violência desnecessária. Por estas razões voto por suspender por 04 (quatro) partidas o senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258 do CBJD.

O quinto denunciado, Senhor RONI MEDEIROS DE MOURA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, funcionou na engenharia dos atos que culminaram com a confusão e violência como elemento de potencialização pois, ao invés de ter utilizado do profissionalismo para separar e conter o senhor LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, aproxima-se o senhor HUGO DE SOUZA NOGUEIRA e lhe dá uma “peitada”, empurrão com uso do tórax, incitando ainda mais o animus de agressividade verificado nas imagens. Dessa maneira, voto por suspender por 03 (três) partidas o Senhor RONI MEDEIROS DE MOURA, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao Art. 258 do CBJD.

Com relação ao quinto denunciado, Senhor RAUL GUSTAVO PEREIRA BICALHO, atleta do Sport Club Corinthians Paulista, da mesma forma não há que se gastar tirocínio técnico esportivo, uma vez que o denunciado está mais afeto à seara criminal. De toda sorte, no uso da competência desportiva desta comissão disciplinar, após assistir às imagens coligidas aos autos, decido suspender por 10 partidas o atleta denunciado, por praticar agressão física em desfavor do goleiro do Flamengo, nos termos do Art. 254-A do CBJD.

Por fim, em relação às agremiações denunciadas, Clube de Regatas Flamengo e Sport Club Corinthians Paulista, voto por multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ambas as equipes por infração ao Art. 257, §3º do CBJD.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.

Dr. Maurício Neves
Relator

Expediente
Acórdão 187/S^cCD
12/11/19